SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674670 - SP (2024/0227411-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M M DA F
ADVOGADO	:	HERBERT ZIMERMANN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP379662
AGRAVADO	:	T J DA S
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	M H M DA S (MENOR)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COM APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação aos arts. 1.584, II, § 5º, do Código Civil, e 369 do Código de Processo Civil, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito à ação de guarda, em que a avó materna pleiteou a guarda da neta.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de guarda unilateral.
4. A Corte *a quo* manteve a sentença, destacando a proteção integral e o melhor interesse da criança, a suficiência do laudo psicossocial e a inexistência de vínculo afetivo apto a justificar a guarda pela avó.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 284 do STF; (iii) saber se houve violação ao art. 369 do CPC por cerceamento de defesa, diante do uso de estudo psicossocial estranho aos autos; (iv) saber se houve contrariedade ao art. 1.584, II, § 5º, do CC quanto à preferência pela guarda a parentes; e (v) saber se deve ser afastada a Súmula n. 7 do STJ por prescindir de revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA61051563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 547a6e79-70f8-484e-a7b3-12617c9a69c8

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo interno não afasta o fundamento de deficiência de fundamentação do recurso especial, pois não demonstrou o nexo entre os dispositivos federais invocados e a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

7. A alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ não procede, porque o juízo negativo de admissibilidade não se amparou nesse óbice, mas na insuficiência de fundamentação.

8. Quanto ao art. 369 do CPC, não houve demonstração específica de cerceamento de defesa, limitada a afirmação genérica de uso de estudo psicossocial de outros autos, o que não evidencia ofensa ao direito de prova.

9. Relativamente ao art. 1.584, II, § 5º, do CC, não se explicitou como o acórdão recorrido teria desconsiderado a preferência por parentes, diante dos fundamentos sobre o melhor interesse da criança, vulnerabilidade social e inexistência de vínculo afetivo.

10. Ausente demonstração superveniente apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantém-se o decisum.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não evidencia, de forma específica e analítica, a violação aos arts. 1.584, II, § 5º, do CC, e 369 do CPC. 2. A inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ é irrelevante quando o óbice é de deficiência de fundamentação, e não de reexame de prova. 3. Não configurado cerceamento de defesa sem a indicação concreta de negativa de produção de prova, não há violação ao art. 369 do CPC. 4. Sem demonstração específica de contrariedade ao art. 1.584, II, § 5º, do CC frente aos fundamentos do melhor interesse da criança, subsiste a deficiência de fundamentação."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.584 § 5º, II; CPC, art. 369

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 547a6e79-70f8-484e-a7b3-12617c9a69c8

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 547a6e79-70f8-484e-a7b3-12617c9a69c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674670 - SP (2024/0227411-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M M DA F
ADVOGADO	:	HERBERT ZIMERMANN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP379662
AGRAVADO	:	T J DA S
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	M H M DA S (MENOR)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COM APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação aos arts. 1.584, II, § 5º, do Código Civil, e 369 do Código de Processo Civil, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito à ação de guarda, em que a avó materna pleiteou a guarda da neta.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de guarda unilateral.
4. A Corte *a quo* manteve a sentença, destacando a proteção integral e o melhor interesse da criança, a suficiência do laudo psicossocial e a inexistência de vínculo afetivo apto a justificar a guarda pela avó.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 284 do STF; (iii) saber se houve violação ao art. 369 do CPC por cerceamento de defesa, diante do uso de estudo psicossocial estranho aos autos; (iv) saber se houve contrariedade ao art. 1.584, II, § 5º, do CC quanto à preferência pela guarda a parentes; e (v) saber se deve ser afastada a Súmula n. 7 do STJ por prescindir de revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo interno não afasta o fundamento de deficiência de fundamentação do

Documento eletrônico VDA60153061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: c0aaae2d-284d-4d52-b707-a62f993562ee

recurso especial, pois não demonstrou o nexo entre os dispositivos federais invocados e a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.
7. A alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ não procede, porque o juízo negativo de admissibilidade não se amparou nesse óbice, mas na insuficiência de fundamentação.
8. Quanto ao art. 369 do CPC, não houve demonstração específica de cerceamento de defesa, limitada a afirmação genérica de uso de estudo psicossocial de outros autos, o que não evidencia ofensa ao direito de prova.
9. Relativamente ao art. 1.584, II, § 5º, do CC, não se explicitou como o acórdão recorrido teria desconsiderado a preferência por parentes, diante dos fundamentos sobre o melhor interesse da criança, vulnerabilidade social e inexistência de vínculo afetivo.
10. Ausente demonstração superveniente apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantém-se o decisum.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não evidencia, de forma específica e analítica, a violação aos arts. 1.584, II, § 5º, do CC, e 369 do CPC. 2. A inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ é irrelevante quando o óbice é de deficiência de fundamentação, e não de reexame de prova. 3. Não configurado cerceamento de defesa sem a indicação concreta de negativa de produção de prova, não há violação ao art. 369 do CPC. 4. Sem demonstração específica de contrariedade ao art. 1.584, II, § 5º, do CC frente aos fundamentos do melhor interesse da criança, subsiste a deficiência de fundamentação."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.584 § 5º, II; CPC, art. 369

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por M. M. DA F. contra a decisão de fls. 210-213, que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a ausência de demonstração específica da alegada violação aos arts. 1.584, II, § 5º, do Código Civil, e 369 do CPC, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Alega a parte agravante que o agravo em recurso especial impugnou, de modo claro e específico, os fundamentos da decisão de inadmissão, observando a dialeticidade e a pertinência temática.

Documento eletrônico VDA60153061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: c0aaae2d-284d-4d52-b707-a62f993562ee

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, por haver exposição ordenada e compreensível da violação direta aos arts. 1.584, II, § 5º, do Código Civil, e 369 do Código de Processo Civil.

Afirma violação ao art. 369 do Código de Processo Civil, por cerceamento de defesa, dado o julgamento de improcedência com base em estudo psicossocial estranho aos autos, sem franqueamento de instrução probatória requerida.

Aduz contrariedade ao art. 1.584, II, § 5º, do Código Civil, por desconsiderar a preferência legal pela guarda a parentes, notadamente à avó, no contexto do melhor interesse da criança.

Pontua que as teses foram estruturadas por indagações jurídicas específicas, que prescindem de reexame fático-probatório, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

Requer o regular recebimento e o total provimento do agravo interno, com a reforma da decisão de fls. 210-213, para determinar o processamento do recurso especial.

Parecer do Ministério Público às fls. 204-207 pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de guarda, em que a avó materna pleiteou a guarda da neta.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de guarda unilateral.

Documento eletrônico VDA60153061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: c0aaae2d-284d-4d52-b707-a62f993562ee

A Corte *a quo* manteve a sentença, destacando a proteção integral e o melhor interesse da criança, a suficiência do laudo psicossocial e a inexistência de vínculo afetivo apto a justificar a guarda pela avó.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou violação dos arts. 1.584, II, § 5º, do Código Civil, e 369 do Código de Processo Civil, sustentando preferência legal pela guarda a parentes e cerceamento de defesa pelo uso de estudo psicossocial produzido em outros autos.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, que a Súmula n. 284 do STF não se aplica ao caso e que restou configurada a violação aos arts. 369 do CPC e 1.584, II, § 5º, do CC, por cerceamento de defesa e desatenção à preferência legal pela guarda a parentes, em controvérsia estritamente jurídica, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial não demonstrou, de modo claro e objetivo, em que medida o acórdão recorrido teria violado os arts. 1.584, II, § 5º, do Código Civil, e 369 do Código de Processo Civil, limitando-se a afirmar que as questões seriam de direito e que bastaria resposta positiva às indagações formuladas para caracterizar a ofensa legal. Nessa linha, foi aplicada, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta impugnação específica e à clareza das razões, não há como afastar o fundamento de que o recurso não explicitou o nexo entre os dispositivos federais invocados e a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60153061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: c0aaae2d-284d-4d52-b707-a62f993562ee

De igual modo, não prospera o recurso quanto à tese de que não incide a Súmula n. 7 do STJ. A decisão agravada não se amparou nesse óbice, mas sim na ausência de demonstração específica de violação legal. Insistir na natureza "estritamente jurídica" da controvérsia não supre o ônus de indicar, de forma analítica, como o acórdão teria contrariado os arts. 1.584, II, § 5º, do CC, e 369 do CPC. Nessa perspectiva, permanece hígida a conclusão de que não houve ataque suficiente aos fundamentos do acórdão, o que impede a abertura da via especial pela alínea a.

Com relação à alegada violação ao art. 369 do CPC, por cerceamento de defesa, a decisão agravada registrou que a recorrente não demonstrou, de maneira específica, qual ponto do acórdão teria negado vigência ao direito de prova, limitando-se a afirmar, em termos abstratos, que o julgamento se baseou em estudo psicossocial de outros autos. Ausente a demonstração concreta da ofensa, mantém-se o óbice por deficiência de fundamentação.

Do mesmo modo, quanto ao art. 1.584, II, § 5º, do CC, a recorrente não evidenciou como o acórdão deixou de observar a preferência pela guarda a parentes, diante dos fundamentos assentados na origem sobre o melhor interesse da criança, vulnerabilidade social e inexistência de vínculo afetivo. Sem demonstração específica da contrariedade normativa, subsiste a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60153061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: c0aaae2d-284d-4d52-b707-a62f993562ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.674.670 / SP

Número Registro: 2024/0227411-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000383520228260580 10024479420238260047 1408720238260047
14087202382600471000038352022826058O 15018523820238260047

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M M DA F
ADVOGADO	: HERBERT ZIMERMANN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP379662
AGRAVADO	: T J DA S
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: M H M DA S (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M M DA F
ADVOGADO	: HERBERT ZIMERMANN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP379662
AGRAVADO	: T J DA S
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: M H M DA S (MENOR)

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61045838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:18
Código de Controle do Documento: 7e0dcb97-a166-40c8-8d8b-eb9ef1dbe9b0

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:18
Código de Controle do Documento: 7e0dcb97-a166-40c8-8d8b-eb9ef1dbe9b0